



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000589/99-95
Recurso nº. : 122.435
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ALBENIR DOS SANTOS CASQUEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.387

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBENIR DOS SANTOS CASQUEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de inoccorrência da decadência e DEVOLVER os autos à primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000589/99-95
Acórdão nº : 102-44.387
Recurso nº : 122.435
Recorrente : ALBENIR DOS SANTOS CASQUEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro a restituição do imposto de renda das pessoas físicas que teria pago a maior no exercício de 1992 sob o argumento de que incluiu indevidamente como tributáveis os rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls. 29) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para exercício do Direito.

Inconformado, reiterou sua argumentação junto a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 30/33).

A autoridade monocrática (fls38/40) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, não analisando o mérito e repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000589/99-95

Acórdão nº. : 102-44.387

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código tributário Nacional.

Desta forma, perquire-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido na hipótese dos autos homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que tem seu termo final após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000589/99-95

Acórdão nº. : 102-44.387

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1992 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário em 31 de dezembro de 1996, data a partir da qual, iniciou-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para reconhecer que o contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, devendo o processo retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO